

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E LAZER e RFCTV STREAMING LTDA.

EMENTA: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO DESFAZIMENTO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 0083/2023, Pregão Eletrônico nº 0017/2023, que originou o Contrato de Prestação de Serviços nº 0053/2023 com a empresa **RFCTV STREAMING LTDA.**, e cujo objeto refere-se a *"Transmissão de TV por streaming do 1º Torneio Mundial de futsal feminino, a realizar-se nos dias 07 a 14 maio de 2023, na Arena Ivo Sguissardi, no Município de Xanxerê"*.

Realizada a sessão pública (19.04.2023), e confeccionados pareceres pela Controladoria-Geral (20.04.2023) e Procuradoria Geral do Município (24.04.2023), o Processo fora homologado e a empresa RFCTV STREAMING LTDA devidamente contratada, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 0053/2023 (24.04.2023).

Após, sobreveio manifestação pela empresa contratada (03.05.2023), requerendo a concessão de aditivo para acréscimo de valores ao contrato no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global contratado, ou seja, R\$ 20.832,07 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos). Encaminhou-se Ofício pelo Secretário de Esporte, Cultura e Lazer esclarecendo o descritivo do objeto (05.05.2023), bem como Parecer Jurídico e Decisão pela Autoridade Superior (05.05.2023), indeferindo o pedido de aditivo, conforme as informações prestadas.

Finalmente, na data de 08.05, sobreveio informação de que a empresa RFCTV STREAMING LTDA “não é uma empresa homologada da globo”, em resposta à e-mail encaminhado pelo Controle Interno ao representante da Globo.

É o lacônico relatório.

PARECER

De acordo com o descritivo da Cláusula Primeira do Contrato, é a empresa contratada responsável pela “Geração de imagens para SPORTV de dois jogos no dia 13” e “Geração de imagens para o SPORTV E GLOBO do Jogo do Domingo dia 14”. Ocorre que, para que seja possível a transmissão das imagens para os citados canais televisivos, fazia-se necessário que a empresa contratada fosse “homologada” com o grupo Globo (Vide e-mail destacado na epígrafe).

Aludida “homologação” pela empresa a ser contratada pela Administração deveria constar do Termo de Referência e Edital como uma obrigação, ou, até mesmo, como um requisito de habilitação aos proponentes. Ausente qualquer menção a referida obrigação - que capaz de alterar as propostas de preço pelos interessados -, e havendo impossibilidade legal e prática pela execução integral do objeto pelo contratado, imperioso que seja o presente certame licitatório revogado.

Observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que a revogação do processo licitatório é plenamente possível conforme de depreende da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações). É a redação do artigo 38, inciso IX, e artigo 49 e parágrafos, ambos do citado diploma. Assim, veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] IX – Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente. [...] (Grifei)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...] (Grifei).

A revogação do processo, no caso em tela, traduz-se na modalidade adequada de desfazimento do certame, eis que, em atendimento ao interesse público, a sua continuidade não se mostra mais adequada, conveniente ou, ainda, compatível com os desígnios almejados pela Administração.

Há, no caso dos Autos, razões de interesse público que decorreram de fato superveniente à homologação do certame e contratação da empresa prestadora dos serviços, que suficientemente capazes de fundamentar a revogação do certame, mormente em razão da impossibilidade legal e prática da execução do objeto em seus exatos termos.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios basilares que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde sempre se pretende buscar a satisfação do interesse público coletivo, conforme prevê o art. 37º da Carta Magna, e o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (Lei de licitações). No caso em tela, pelas razões destacadas, o Processo Licitatório nº 0083/2023 não se mostra mais adequado, de modo que poderia o interesse público coletivo - se o certame tivesse continuidade -, restar prejudicado e não mais satisfeito.

Veja-se comentário do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca da revogação. Assim, *in litteris*:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, **a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Dialética. 9ª ed. São Paulo. 2002, p. 438.

conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifei)

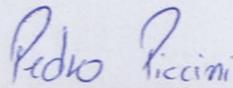
Havendo motivo justo e razoável, e sendo conveniente e oportuno aos desígnios da Administração Pública, poderá o ato (processo) ser revogado. É redação da Súmula n. 473, do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)

Posto isso, considerando não mais ser conveniente a manutenção do presente processo licitatório, o **OPINATIVO** é pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 0083/2023, Pregão nº 0017/2023, e pela consequente **RESCISÃO** do Contrato de Prestação de Serviços nº 0053/2023, firmado entre as partes.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

Xanxerê/SC, 09 de maio de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê/SC
OAB/SC 61.229

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **ACOLHO** o **OPINATIVO** na íntegra, e **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do **Processo Licitatório nº 0083/2023**, **Pregão nº 0017/2023**, bem como pela **RESCISÃO** do **Contrato de Prestação de Serviços nº 0053/2023**, firmado entre as partes.

Xanxerê/SC, 9 de maio de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal